

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

REVISÃO CRIMINAL

1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

Precedentes: [RvCr 2877/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; [AgRg no AREsp 234109/RJ](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; [AgRg no Ag 1276605/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; [REsp 866250/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; [REsp 956767/CE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; [REsp 1269443/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.

2) O julgamento superveniente da revisão criminal prejudica, por perda de objeto, a análise do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Precedentes: [RCD no HC 213246/SP](#), Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015; [AgRg no RHC 29291/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015; [HC 260160/SP](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015; [HC 126264/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012; [HC 150706/PR](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012; [HC 156527/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010.

3) Não é cabível *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou para substituir eventual revisão criminal.

Precedentes: [AgRg no HC 339114/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016; [HC 345732/GO](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; [HC 145026/SP](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; [HC 206847/SP](#), Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016; [HC 279716/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015; [AgRg no HC 300699/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 513](#))

4) O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida em recurso especial não afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar posterior revisão criminal.

Precedente: [RvCr 2877/PE](#), TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 25/2/2016, DJe 10/3/2016. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 513](#))

5) É assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de revisão criminal.

Precedentes: [HC 274473/SP](#), Rel. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015; [HC 277916/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 27/11/2014; [HC 295313/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014; [HC 319428/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 04/09/2015, DJe 10/09/2015.

6) A aplicação do princípio do *favor rei* veda a revisão criminal *pro societate*.

Precedentes: [REsp 1324760/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 18/02/2015; [HC 257376/PB](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013; [HC 215647/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012; [AgRg no REsp 942712/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011; [HC 36091/RJ](#), Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 14/03/2005.

7) A Turma Recursal é o órgão competente para o julgamento de revisão criminal ajuizada em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Precedentes: [CC 47718/RS](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008; [REsp 470673/RS](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003; [CC 82295/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01/02/2010, DJe 08/02/2010. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 363](#))

8) É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

Precedentes: [AgRg no AREsp 318060/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; [AgRg no AREsp 734052/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; [AgRg no AREsp 464103/GO](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; [AgRg no AREsp 538603/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; [AgRg no HC 283849/RN](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; [AgRg no HC 269777/RS](#), Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013.

9) A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Precedentes: [REsp 1304155/MT](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2014; [AgRg no REsp 1154436/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012; [HC 137504/BA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; [REsp 964978/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 503](#))

10) O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

Precedentes: [AgRg no HC 347878/RJ](#), Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; [AgRg no HC 331251/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015; [AgRg no HC 321200/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015; [HC 318033/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015; [HC 305212/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 25/03/2015; [AgRg no HC 285647/CE](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N.443](#))

11) O réu possui capacidade postulatória para propor revisão criminal, nos termos do art. 623 do CPP, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não foi revogado pela Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Precedentes: [HC 80038/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007; [HC 35277/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004; [HC 34197/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 02/08/2004; [HC 17680/SP](#), Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 22/10/2001; [HC 229390/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 10/06/2016, DJ 15/06/2016; [HC 142700/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), julgado em 11/09/2009, DJ 18/09/2009. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 111](#))

12) Na revisão criminal prevista no art. 105, I, “e”, da CF, apenas a questão federal anteriormente decidida por esta Corte Superior pode ser examinada.

Precedentes: [AgRg na RvCr 3305/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 03/05/2016; [RvCr 2877/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; [RvCr 2573/ES](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Revisor Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 12/06/2015; [RvCr 1788/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Revisor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 29/04/2014; [RvCr 1029/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Revisor Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009; [RvCr 731/RJ](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Revisor Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 07/04/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 578)

13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Precedentes: [AgRg no REsp 1572883/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; [AgRg no REsp 1171955/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015; [AgRg no REsp 1295387/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no REsp 1380897/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013; [REsp 1173329/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012; [REsp 1111624/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 16/11/2009.

14) A mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal.

Precedentes: [AgRg no REsp 1447604/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014; [HC 103210/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 22/11/2010; [REsp 759256/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006; [REsp 706042/RS](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; [AResp 705464/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 01/02/2016, DJe 04/02/2016.

15) A justificação criminal é via adequada à obtenção de prova nova para fins de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal.

Precedentes: [AgRg no AREsp 859395/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; [AgRg no AREsp 753137/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015; [HC 324634/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/11/2015; [RHC 58442/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015; [RHC 40832/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014; [RHC 36511/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 569](#))

16) A revisão criminal não pode ser fundamentada no arrolamento de novas testemunhas, tampouco na reinquirição daquelas já ouvidas no processo de condenação.

Precedentes: [AgRg no AREsp 859395/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; [AgRg no AREsp 753137/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015; [RHC 36511/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013; [HC 140618/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011.

17) A retratação da vítima ou das testemunhas constituem provas novas aptas a embasar pedido de revisão criminal.

Precedentes: [AgRg no AREsp 635778/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016; [AgRg nos EDcl no AREsp 44396/AP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015; [RHC 58442/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015; [HC 140618/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 569](#))

18) O atraso no julgamento da revisão criminal provocado exclusivamente pela defesa não caracteriza excesso de prazo.

Precedentes: [HC 351741/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 19/05/2016; [HC 299590/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015; [HC 281369/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; [HC 272583/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; [HC 11417/SP](#), Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000; [HC 339153/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 10/02/2016, DJe 12/02/2016.